

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/08/2019

Pág. 94 Col. 12

Maria de Fátima Moreira

RF 100.749

A Comissão de Finanças

Em 22/08/2019

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23/8/19 às 12:00h

RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora

Somário Francisco

Para Relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/08/19

Presidente

Obs: Prazo de 5 dias para manifestação, nos termos do § 3º do art. 65 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 80 e 81, Em 12/03/20.

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-42

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 80 do Proc.
Nº 01-299 de 20 14
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-22

fls. 109

**PARECER Nº 115/2020
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 299 / 2014****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores Goulart e José Police Neto, visa alterar a Lei nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana do Município – conhecida como Lei Cidade Limpa. A alteração prevista consiste no acréscimo do § 3º e 4º no Art. 50, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 50 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

(...)

§ 3º A conveniência e oportunidade de celebração do termo de cooperação de que trata este artigo serão avaliadas pela autoridade local que detiver a competência e atribuição para manutenção da respectiva área verde (NR).

§ 4º A apreciação da carta de intenção do interessado em cooperar se dará em prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante fundamentada justificativa (NR).”

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor quanto ao seu prosseguimento, vez que trata-se de termos de cooperação entre a sociedade civil e pessoas jurídicas com a administração pública, sendo o gasto de responsabilidade do interessado na cooperação, cabendo ao Poder Público a fiscalização do cumprimento do termo.

Porém, atentando as considerações e o proposto pela SP-Urbanismo, entendemos que de fato o § 3º restringirá o objeto dos termos de cooperação formalizados atualmente, por se limitar a “área verde”. Já em relação ao § 4º, a análise da carta de intenção com prazo máximo, prorrogável mediante justificativa é totalmente aceitável e, além de não gerar ônus, atende o princípio da motivação na administração pública.

Para Hely Lopes Meirelles, “motivação pode ser entendida como a fundamentação dos motivos que conduziram o administrador à realização do Ato.” e por Celso Antonio Bandeira de Mello, “a motivação, que deve ser sempre prévia ou concomitante ao Ato, integra a adequada formalização do Ato Administrativo, sendo, pois, requisito formal. É a justificação da existência do Ato para o universo jurídico.”

Pelo exposto, entendendo as razões dos autores e pelas considerações acima apresentadas, FAVORÁVEL é o parecer, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado:

**SUBSTITUTIVO Nº
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 299 / 2014****DA COMISSÃO DE FINANÇAS***Relatório 3037/20*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 03 / 20
Pág. 82 Col. 2
Conferido 
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

Altera a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescentando §§ 3º e 4º ao seu art. 50, para dispor sobre a celebração do termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção das melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 50...

(...)

§ 3º A conveniência e oportunidade de celebração do termo de cooperação de que trata este artigo serão avaliadas pelo órgão responsável pela gestão do bem ou do serviço proposto.

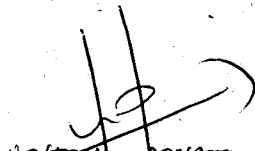
§ 4º A apreciação da carta de intenção do interessado em cooperar se dará em prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis mediante fundamentada justificativa."

(NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

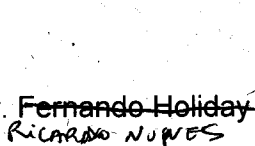
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2020

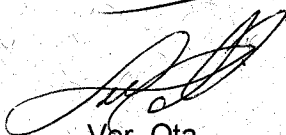

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

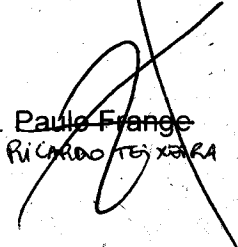
Ver.ª Adriana Ramalho


Ver. Atilio Francisco


Ver. Fernando Holiday
RICARDO NUNES


Ver. Isaac Felix


Ver. Ota


Ver. Paulo Frange
RICARDO TEIXEIRA


Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Seninha Francine
Relatora